EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Lei Federal nº 9.615, de 1998 – a chamada Lei Pelé –, o “desporto, como direito individual, tem como base os princípios: III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”. Isso significa dizer que o princípio da inclusão deve guiar as diretrizes relacionadas ao esporte e ao lazer.

Buscando internalizar esse princípio nas estratégias do nosso Município, o presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar que diferentes atletas, que se utilizam de instrumentos sobre rodas (patins tipo roller ou *quad*, BMX *freestyle*, entre outros) possam usufruir das pistas destinadas a tal fim.

Partindo do pressuposto de que “é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um”, todos os equipamentos públicos colocados para tal fim devem ser acessíveis à toda a população.

Atualmente, a legislação municipal indica a utilização das chamadas “pistas de skate” apenas por atletas que praticam os esportes utilizando o skate, permanecendo não incluídos os atletas de *longboard*, *roller*, *quad*, BMX *freestyle* e assemelhados. O fato é que não existem prejuízos ou limitações, em termos de disposição e organização da pista e dos equipamentos, a esses demais atletas, é apenas a legislação que torna a pista “exclusiva” aos atletas do skate.

A despeito desse cenário e por reconhecer o esforço da sociedade civil organizada, atletas de diferentes esportes e modalidades, é que este Projeto de Lei é apresentado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Libera as pistas públicas de skate para a prática de outras modalidades de esportes radicais de pista e dispõe sobre a organização de sua utilização.**

**Art. 1º** Ficam as pistas públicas de skate liberadas para a prática de outras modalidades de esportes radicais de pista.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam as pistas de skate denominadas pistas de esportes radicais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se esportes radicais de pista as modalidades com alto grau de risco físico, praticados em pista *street*, *bowl* ou *pump* *track*, tais como:

I – skate e todas as suas vertentes;

II – bicicross (BMX, na sigla em inglês) e todas as vertentes do ciclismo;

II – patins e todas as suas vertentes;

III – patinete e todas suas vertentes; e

IV – cadeira de rodas e todas as suas vertentes.

**Art. 3º**  Fica vedada a utilização de veículo sobre rodas elétrico ou motorizado, bem como outros equipamentos com as mesmas características, nas pistas de esportes radicais.

**Art. 4º**  O uso exclusivo das pistas de esportes radicais para uma única modalidade só será permitido nas seguintes situações:

I – em caso de competição ou evento previamente agendados e devidamente autorizados pelo Executivo Municipal;

II – em horário de treinamento de atletas profissionais de alto rendimento, desde que solicitado por entidade de administração do desporto e aprovado previamente pelo Executivo Municipal; ou

III – quando a demanda das pistas localizadas dentro dos parques municipais superar a capacidade de atendimento, caso em que o uso exclusivo para cada modalidade deverá ser estipulado por faixa de horários, desde que acordado entre as partes, debatido e aprovado no âmbito dos Conselhos Gestores e divulgado com antecedência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 21.218, de 22 de outubro de 2021.

/JM